

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2019.

Ex.<sup>mo</sup> Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais,

Submeto à consideração de Vossa Excelência e seus dignos pares o Projeto de Emenda à Lei Complementar em anexo, **com texto elaborado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Minas Gerais – CONPED – que dispõe sobre atualização e aprimoramento das diretrizes referentes ao passe livre intermunicipal para pessoas com deficiência no Estado de Minas Gerais, alterando a Lei Estadual 21121/2014, que assegura ao idoso e à pessoa com deficiência a gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, e dá outras providências.**

O presente projeto visa aprimorar aquele texto legal, mediante a inclusão de práticas que irão concretizar, efetivamente, os direitos das pessoas com deficiência. Ademais, ocorre a alteração de alguns artigos que ao longo do tempo se mostraram dúbios ou dissociados da atualidade, além de ajustes com a finalidade de evitar desatualizações em face das reformas constitucionais, posto que as regras referentes às pessoas com deficiência estão expressas na Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, que **se** originou da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo que este último tem *status* de Emenda Constitucional.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço ao mesmo, submetendo o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Na oportunidade, **colocamos nosso Conselho à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.**

Atenciosas saudações.

**Roberto Carlos**  
**Presidente do CONPED**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014, que assegura ao idoso e à pessoa com deficiência a gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, que altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro, e dá outras providências.**

Art. 1º Ao idoso com idade acima de 65 anos e à pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fica assegurado o direito à gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, convencional, simples e comercial, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º A gratuidade a que se refere o *caput* destina-se a idoso com idade acima de 65 anos e pessoa com deficiência que tenham renda individual inferior a dois salários- mínimos e **limita-se a quatro assentos por viagem para pessoas com deficiência.**

**§ 2º Nos casos em que sejam necessários acompanhantes, haverá vaga específica, sem interferir no número de 4 (quatro) vagas exclusivas para as pessoas com deficiência.**

Art. 2º Para usufruir da gratuidade prevista nesta Lei, o beneficiário **deverá solicitar à empresa delegatária** a reserva de assento com, no mínimo, doze horas de antecedência do horário previsto de partida do veículo.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar, no momento da reserva e do embarque, documento de identidade com validade nacional e com foto e o comprovante do cadastramento a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Até que seja implantado no Estado o cadastramento a que se refere o art. 3º, o beneficiário comprovará, para a reserva de assentos e para o embarque, o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei, por meio da apresentação de:

- I - documento de identidade com validade nacional, para a comprovação da idade;
- II - um dos seguintes documentos, para a comprovação da renda:
  - a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações atualizadas;
  - b) contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
  - c) carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
  - d) extratos de pagamento de vencimentos ou benefícios pagos por órgãos ou entidades públicas;
  - e) declaração escrita, assinada pelo declarante ou por pessoa que se responsabilize pela informação, de que tenha renda individual inferior a dois salários-mínimos;
- III - laudo médico-pericial emitido por profissional de saúde pertencente a entidade

integrante do Sistema Único de Saúde - SUS -, o qual deverá conter informações sobre a deficiência e, eventualmente, sobre a necessidade de acompanhante.

§ 3º Nos casos em que houver a prescrição médica da necessidade de acompanhante, deverá ser indicado no requerimento de concessão do benefício o nome de até três pessoas maiores de dezoito anos, anexando-se a este fotocópia do RG legível destas pessoas.

§ 4º Fica assegurada ao acompanhante do beneficiário do Programa Passe Livre, no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, nos modais rodoviário e ferroviário, nos termos da competência deste Ministério, a concessão do mesmo benefício, observadas as seguintes condições:

I - comprovação da hipossuficiência financeira do acompanhante, com renda individual inferior a dois salários- mínimos;

II - comprovação, por laudo médico, da imprescindibilidade da presença do acompanhante para locomoção do beneficiário.

Art. 3º A entidade representativa do setor poderá implantar, às suas próprias expensas, mecanismos de cadastramento, identificação e comprovação da condição de beneficiário idoso ou com deficiência.

Art. 4º A recusa injustificada de emissão de bilhete gratuito para o idoso ou para a pessoa com deficiência, observadas as disposições desta Lei, equivale, para a aplicação das penalidades previstas no Decreto nº 44.603 , de 22 de agosto de 2007, que contém o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais - RSTC -, à recusa de venda de passagem sem motivo justo.

Art. 5º O Estado adotará, se necessário, nos termos do RSTC, as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no art. 35 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que comprovado desequilíbrio financeiro nos contratos em vigor decorrente da concessão da gratuidade prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A adoção das providências a que se refere o *caput* está condicionada à prévia apresentação, pela empresa delegatária, de planilha específica e detalhada em que se comprove a repercussão da concessão da gratuidade e o decorrente desequilíbrio financeiro nos contratos.

Art. 6º A empresa delegatária divulgará, por meio de cartazes ou avisos legíveis afixados nos guichês de venda, em agência própria ou credenciada e no interior dos veículos, as condições previstas nesta Lei para a concessão da gratuidade a idoso e pessoa com deficiência no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros.

Art. 7º A implantação do benefício a que se refere esta Lei independe de regulamentação e ocorrerá na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 8º A criação, a majoração ou a ampliação de novo benefício de gratuidade ou desconto na tarifa do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros ficam condicionadas à definição de critérios socioeconômicos para a definição do grupo beneficiado, ao estudo prévio de impacto nas tarifas e à previsão de recomposição do equilíbrio dos contratos, se for o caso.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. A alínea "d" do inciso III do art. 5º da Lei nº 12.666 , de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte inciso VIII:

"Art. 5º .....  
III - .....

d) apoiar a criação de cursos nas universidades públicas estaduais, bem como a abertura de vagas em disciplinas regulares nos cursos de graduação, destinados ao público idoso;

.....

VIII - na área dos transportes públicos:

a) assegurar o direito à gratuidade no transporte coletivo intermunicipal de passageiros aos idosos com idade acima de 65 anos, nos termos e nas condições previstas em lei;

b) assegurar a facilidade de acesso e de permanência nos veículos de transporte coletivo para as pessoas com dificuldades de locomoção e para os idosos com idade acima de 65 anos.".

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989.

**Art. 12. As empresas que exploram, através de concessão ou permissão do Estado, o transporte coletivo intermunicipal no estado do Minas Gerais ficam obrigadas a adaptar os veículos de suas respectivas frotas.**

**Parágrafo único. Entendem-se por adaptação todas as alterações previstas na legislação federal ou estadual vigentes.**

**Art. 13. A empresa transportadora que recusar ou dificultar a utilização do passe livre, a qualquer pretexto, sofrerá as sanções previstas na legislação estadual vigente.**

**Art. 14. As empresas que exploram o transporte coletivo intermunicipal deverão comunicar aos estabelecimentos comerciais onde são efetuadas as paradas para as refeições que passarão a operar com ônibus adaptados para o transporte de pessoas com deficiência, a fim de que esses estabelecimentos contem com banheiros e demais instalações adaptadas para receber esses usuários nos termos desta Lei.**

**Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais de que trata este artigo que não atenderem ao pedido de adaptação deverão ser substituídos por outros que apresentem condições de receber usuários com deficiência.**

**Art. 15. O requerimento do passe livre será indeferido nos casos de:**

**I - documentação incorreta ou incompleta;**

**II - renda bruta *per capita* superior a dois salários mínimos;**

**§ 1º Os requerimentos indeferidos serão restituídos ao requerente, via correio, mediante ofício especificando o motivo do indeferimento.**

**§ 2º Sanado o motivo do indeferimento, este poderá ser reenviado ao setor responsável da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência para nova análise.**

**Art. 16. O requerente que tiver o benefício do passe livre indeferido poderá requerer a revisão da decisão pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONPED.**

**Art. 17. A carteira do passe livre concedida à pessoa com deficiência terá validade de quatro anos, exceto nos casos em que houver indicação em laudo médico sobre a necessidade de nova avaliação em prazo inferior.**

**Art. 18. Na carteira concedida ao beneficiário, deverão constar os seguintes dados:**

**I - nome e dados de identificação do beneficiário;**

**II - foto do beneficiário;**

**III - indicação da deficiência ou doença crônica apontada no laudo médico;**

**IV - a necessidade ou não de acompanhante;**

**V - os dados de identificação dos acompanhantes indicados;**

**VI - data de expedição da carteira;**

**VII - data de validade da carteira.**

**Art. 19. Somente terá direito à isenção tarifária de que trata este Capítulo o acompanhante que possuir nome e dados pessoais descritos na carteira do passe livre do beneficiário, restringindo-se a um acompanhante por viagem.**

**Art. 20. A verificação pelas empresas concessionárias ou permissionárias da necessidade de acompanhante para o beneficiário será constatada mediante a conferência da inscrição na carteira concedida ao beneficiário.**

**Parágrafo único. Quando solicitado pelas empresas concessionárias ou permissionárias de transporte, o acompanhante deverá apresentar documento de identificação com foto e as indicações de acompanhantes constantes na carteira concedida ao beneficiário, podendo esta solicitação ser realizada tanto no momento da aquisição da passagem quanto no embarque do ônibus.**

**Art. 21. O beneficiário perderá o direito ao passe livre nos casos de:**

**I - emissão de falsa declaração ou falsa comprovação de renda mensal no momento do pedido do benefício;**

**II - uso do benefício para fins diversos dos estabelecidos nesta Lei;**

**III - existência de membros da família com renda superior a dois salários mínimos no momento da renovação do passe livre concedido (aumento da renda familiar posterior à concessão do benefício).**

**Art. 22. As empresas concessionárias ou permissionárias deverão emitir o bilhete de passagem no ato da apresentação da carteira de passe livre e documento de identificação com foto.**

**§ 1º Na emissão do bilhete de passagem para o transporte, não poderão ser cobradas taxas referentes ao uso de taxas de embarque ou de pedágio.**

**§ 2º As empresas prestadoras dos serviços deverão reservar, até três horas antes do embarque, no mínimo dois assentos para pessoas com deficiência e dois para idosos, em cada viagem, preferencialmente na primeira fila de poltronas para conferir acessibilidade às para a essas pessoas.**

**§ 3º Na hipótese de nenhum beneficiário demonstrar interesse em viajar dentro do prazo previsto no § 2º deste artigo, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes dos referidos assentos reservados.**

**§ 4º Os funcionários das empresas transportadoras deverão auxiliar no embarque e desembarque dos beneficiários, tanto nos terminais das linhas como nos pontos de parada e apoio ao longo do itinerário.**

**§ 5º As empresas transportadoras providenciarão a capacitação permanente de seu quadro funcional para prestar o atendimento adequado aos beneficiários.**

§ 6º Além de sua bagagem, os equipamentos indispensáveis à locomoção e à vida (? segurança? bem-estar?) da pessoa com deficiência serão transportados de forma adequada, acessível e gratuitamente pela empresa, além de sua bagagem.

§ 7º No embarque, deverá o beneficiário apresentar a carteira de isenção acompanhada de documento de identificação.

Art. 23. As adaptações a serem feitas nos veículos das frotas das empresas concessionárias ou permissionárias do transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros serão definidas pela Secretaria de Estado responsável pela política pública de infraestrutura e logística, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade em vigor.